

Apelação Cível nº **0803610-14.2024.8.19.0028**

Apelante: **MUNICÍPIO DE MACAÉ**

Apelado: **FLÁVIA ROSÁRIO GARCIA**

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé

Relator: Desembargador José Claudio de Macedo Fernandes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOVO ENQUADRAMENTO HORIZONTAL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGAS E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. A MATÉRIA É OBJETO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) Nº 0091492-68.2023.8.19.0000. A ADMISSÃO DO IRDR PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CARACTERIZA A EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS E O RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 976 DO CPC. O RELATOR DO IRDR DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO, TANTO NO PRIMEIRO GRAU

Secretaria da Nona Câmara de Direito Público
Beco da Música, 121, Sala 220 – Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 1 (JCR)

**QUANTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE
VERSEM SOBRE A MATÉRIA. O ARTIGO
313, IV, DO CPC IMPÕE A SUSPENSÃO DO
JULGAMENTO DO MÉRITO DOS
PROCESSOS PENDENTES QUANDO
ADMITIDO UM INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS. SUSPENSÃO DO
JULGAMENTO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0803610-14.2024.8.19.0028, em que é apelante o **MUNICÍPIO DE MACAÉ** e apelada **FLÁVIA ROSÁRIO GARCIA**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **SUSPENDER O JULGAMENTO DO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE MACAÉ** contra a sentença (índex 161568772) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Macaé, em sede de ação de obrigação de fazer ajuizada por **FLÁVIA ROSÁRIO GARCIA** em face do apelante, que julgou procedente em parte os pedidos formulados pela parte autora, nos seguintes termos:

"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, I do CPC, para CONDENAR o réu na obrigação de proceder ao adequado enquadramento funcional da autora de acordo com o tempo de serviço trabalhado (artigo 59 da Lei Complementar Municipal n.º 195/2011) e DETERMINAR o pagamento das diferenças salariais e suas repercussões (férias, acréscimo constitucional, décimo terceiro salário e triênio), desde as datas em que a demandante completou o tempo de serviço para as respectivas colocações, observada a prescrição quinquenal.

DEVERÁ SER PROMOVIDA a retenção da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda.

Sobre os valores devidos, que serão apurados em liquidação de sentença, deverão incidir juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os parâmetros definidos pela Corte Suprema no Tema 810 e, a partir de

09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Diante da parcial sucumbência, arcará a demandante com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, cumprindo ao réu arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária, nos termos do verbete sumular nº 145 deste Tribunal de Justiça e do enunciado nº 42 do FETJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais em virtude da isenção legal, nos termos do art. 17, inciso IX da Lei Estadual 3350/99.

Condeno as partes, ainda, na mesma proporção supra, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos dispostos no artigo 85, § 3º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Transitado em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível, aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I. ". (grifo nosso).

Em suas razões de apelação (índice 164683372), o Município de Macaé sustenta, em síntese, que para o enquadramento é necessário, além das condições financeiras do Município, uma análise da vida funcional do servidor diante dos critérios legais e a disponibilidade de vagas; que não ocorreu a avaliação do desempenho funcional da autora; que não há disponibilidade financeira do Município para a realização da progressão funcional e que deve ser observado o limite fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e;

que em razão do princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário não pode invadir o mérito administrativo. Pugna pela reforma total da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas pela autora (índice 169976245) prestigiando a sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Macaé, na qual a parte autora requereu a implementação da progressão funcional do cargo de “professor A” para o padrão vertical “III” e horizontal “Q”, bem como o pagamento das parcelas retroativas, observada a prescrição quinquenal.

Julgados parcialmente procedentes os pedidos, o réu foi condenado a promover o novo enquadramento horizontal da autora, com o pagamento das parcelas em atraso devidas desde as datas em que foram completados os tempos de serviço, observada a prescrição quinquenal.

Em análise ao mérito recursal, o Município de Macaé sustenta, em síntese, que é necessária a existência de orçamento, disponibilidade de vaga e análise da vida funcional para que seja promovido o enquadramento de servidor público; que não há disponibilidade financeira do Município para a realização da progressão funcional e que deve ser observado o limite fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e; que deve ser observado o princípio da separação dos poderes.

Consigno que tal controvérsia guarda identidade com a matéria referente à progressão e promoção funcional nos termos da Lei Complementar Municipal nº 196/2011, sendo que a questão em tela possui o mesmo objeto, no qual se instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o número 0091492-68.2023.8.19.0000, para se analisar a “necessidade de existência de vagas e de disponibilidade financeira para promoção e progressão dos servidores de Macaé, na forma do art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011”, conforme ementa abaixo colacionada:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por juízes da Comarca de Macaé com vista à harmonização das regras que disciplinam a promoção e progressão dos servidores locais, qual previsto em Lei Complementar Municipal nº 196/2011. Efetiva repetição de processos. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Divergência jurisprudencial persistente sobre o tema suscitado no âmbito deste E. Tribunal de Justiça. Atendimento aos requisitos legais insculpidos no artigo 976 do CPC. IRDR admitido, com vistas a investigar a “necessidade de existência de vagas e disponibilidade financeira para a promoção e progressão dos servidores de Macaé, na forma do artigo 53 da Lei Complementar Municipal n. 196/2011”.0091492-68.2023.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Des. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 22/08/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO.”

No referido incidente, o Relator determinou a suspensão de todos os processos em curso, no primeiro grau e no Tribunal de Justiça, que versem sobre o tema.

A admissão do incidente pela Seção de Direito Público impõe a suspensão do julgamento do mérito dos processos pendentes, na forma do art. 313, IV, do CPC, para uniformização da matéria:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

(...) IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;”

Desse modo, impõe-se a suspensão do presente recurso até o julgamento do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. Direito Administrativo. Servidor público. Município de Macaé. Professor. Pretensão de promoção e progressão funcional, com pagamento de diferenças remuneratórias em atraso. Lei Complementar Municipal n.º 195/2011. A matéria é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0091492-68.2023.8.19.0000, admitido em 22/08/2024, com determinação de suspensão dos feitos em primeiro e segundo grau de jurisdição nesta Corte Estadual. SUSPENSÃO DO PROCESSO.” (0808771-39.2023.8.19.0028 – APELAÇÃO Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 17/09/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. Direito Administrativo. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Servidor público. Município de Macaé. Assistente de Administração e Logística. Pretensão de promoção e

progressão funcional, com pagamento de diferenças remuneratórias em atraso. Lei Complementar Municipal n.º 195/2011. A matéria é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0091492-68.2023.8.19.0000, admitido em 22/08/2024, com determinação de suspensão dos feitos em primeiro e segundo grau de jurisdição nesta Corte Estadual. SUSPENSÃO DO PROCESSO.” (0129553-29.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 12/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGAS E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 154/2010, QUE GUARDA IDENTIDADE COM A MATÉRIA REFERENTE À PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 196/2011. QUESTÃO EM TELA QUE POSSUI O MESMO OBJETO, NO QUAL SE INSTAUROU O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOB O NÚMERO 0091492-68.2023.8.19.0000. APLICABILIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO.” (0812910-34.2023.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª

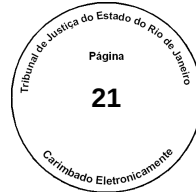
CÂMARA CÍVEL).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. GUARDA MUNICIPAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA NO IRDR Nº 0091492-68.2023.8.19.0000. CABIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA Nº 988 DO STJ. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 154/2010. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0091492-68.2023.8.19.0000 PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DO DEMANDANTE QUE TEM CORRESPONDÊNCIA COM O OBJETO DO MENCIONADO IRDR. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO IRDR. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (0076310-08.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 06/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).

"APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. Direito Administrativo. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Servidor público. Município de Macaé. Assistente de Administração e Logística. Pretensão de promoção e progressão funcional, com pagamento de diferenças remuneratórias em atraso. Lei Complementar Municipal n.º 195/2011. A matéria é objeto do Incidente de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Resolução de Demandas Repetitivas nº 0091492-68.2023.8.19.0000, admitido em 22/08/2024, com determinação de suspensão dos feitos em primeiro e segundo grau de jurisdição nesta Corte Estadual. SUSPENSÃO DO PROCESSO.” (0806764-74.2023.8.19.0028 – APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 12/09/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **SUSPENDER O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO IRDR Nº 0091492- 68.2023.8.19.0000.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator

Secretaria da Nona Câmara de Direito Público
Beco da Música, 121, Sala 220 – Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5159 – E-mail : 09cdirpub@tjri.ius.br

Fls. 10 (JCR)

